

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA
CURSO DE DIREITO**

Maria Aparecida Rodrigues

**A SITUAÇÃO DOS IDOSOS DO LAR SANTO AGOSTINHO, EM PARANAÍBA/MS,
NO ÂMBITO DO ESTATUTO DO IDOSO**

Paranaíba/MS

2016

Maria Aparecida Rodrigues

**A SITUAÇÃO DOS IDOSOS DO LAR SANTO AGOSTINHO, EM PARANAÍBA/MS,
NO ÂMBITO DO ESTATUTO DO IDOSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Esp. Sílvia Leiko Nomizo

Paranaíba/MS

2016

R614s Rodrigues, Maria Aparecida

A situação dos idosos do lar Santo Agostinho, em Paranaíba / MS, no âmbito do estatuto do idoso/ Maria Aparecida Rodrigues. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2016.

88f.; 30 cm.

Orientadora: Profa. Sílvia Leiko Nomizo.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Idosos. 2. Estatuto do idoso. I. Rodrigues, Maria Aparecida. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 346.0662

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

MARIA APARECIDA RODRIGUES

**A SITUAÇÃO DOS IDOSOS DO LAR SANTO AGOSTINHO, EM PARANAÍBA/MS,
NO ÂMBITO DO ESTATUTO DO IDOSO**

Este exemplar corresponde à redação final do trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovada em/...../.....

BANCA EXAMINADORA

Profa. Esp. Sílvia Leiko Nomizo (Orientadora)
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Profa. Dra. Léia Comar Riva
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Profa. Me. Rilker Dutra de Oliveira
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Dedico este trabalho a todos os meus familiares, sobretudo aos meus filhos, Raissa Clara Rodrigues Dias, Beatriz Celeste Rodrigues Dias e Vitor Vinícius Rodrigues Dias, e a meu esposo Sebastião Pereira Dias, por permanecerem sempre ao meu lado em todos os momentos difíceis.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me dar forças que me mantém nos meus objetivos de vida.

Aos meus familiares, principalmente meus filhos, e meu esposo que sempre me fortaleceram com seus conselhos e elogios.

Minha gratidão também se estende a todos meus amigos que caminharam comigo ao longo destes cinco anos de graduação.

Em especial às Profas. Sílvia Leiko Nomizo e Léia Comar Riva, que me orientaram neste trabalho com sensibilidade, carinho e, principalmente, encorajaram-me diante dos obstáculos e dúvidas.

Estendo os agradecimentos à Profa. Me. Rilker Dutra de Oliveira, por participar da avaliação deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Porque se chamavam homens
Também se chamavam sonhos
E sonhos não envelhecem

Lô Borges

RESUMO

O mundo está ficando velho. A evolução dos recursos medicinais e farmacológicos, a disponibilização de tratamento médico e a distribuição de vacinas, entre outras medidas e avanços, contribuem para elevar a expectativa de vida da população em geral, até mesmo nos países com menor nível de industrialização e conseqüente menor renda *per capita*. Diante desse quadro, em que a parcela “mais velha” da população tende a aumentar cada vez mais, parece importante que os governos nacionais desenvolvam formas de atender adequadamente essa parcela de habitantes, e que o sistema jurídico de cada nação se volte a esse contingente populacional. O problema que ensejou a elaboração do trabalho consiste na necessidade de se verificar se, na prática, os direitos das pessoas idosas, principalmente, aqueles previstos na Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, são respeitados. Esta pesquisa consiste na continuidade de um trabalho anterior elaborado pela autora, referente ao Trabalho de Conclusão de Curso de Pedagogia, no ano de 2011, na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba, que tem como título “Memórias de Idosos: encontros e desencontros na sociedade contemporânea”, que serviu de base para a elaboração do presente trabalho. O presente trabalho busca verificar a situação dos idosos no Lar Santo Agostinho, no Município de Paranaíba-MS, no âmbito do Estatuto do Idoso. Para a elaboração do trabalho foram realizadas pesquisas de cunho bibliográfico e documental em material obtido em acervo impresso e também em ambiente digital (Internet), adotando-se o método dedutivo. De acordo com as pesquisas realizadas foi possível concluir que embora existam diversas leis prevendo uma série de direitos às pessoas idosas, ainda nos dias atuais eles não são respeitados. Espera-se finalmente, que este trabalho venha a contribuir para o melhor conhecimento da realidade dos idosos que habitam o Lar Santo Agostinho, em Paranaíba/MS, assim como venha a suprir dados para a realização de outros trabalhos nesta área de conhecimento.

Palavras-Chave: Idosos. Lar Santo Agostinho. Estatuto do Idoso.

ABSTRACT

The world is getting old. The evolution of medical and pharmacological resources, the availability of medical treatment and the distribution of vaccines, among other measures and progress, contribute to increase the life expectancy of the general population, even in countries with lower level of industrialization and consequent lower income per capita. Given this situation, in which the plot "older" population tends to increase more and more, it seems important that national governments develop ways to properly fulfill that portion of the inhabitants, and that the legal system of each nation will return to the quota populational. The problem that gave rise to the development of the work is the need to determine whether, in practice, the rights of older people, especially those provided for in Law no. 10.741, of October 1, 2003 - Statute of the elderly are respected. This research is a continuation of previous work done by the author, referring to the work of Education Completion of course, in 2011, the State University of Mato Grosso do Sul, University Drive Paranaíba, which is entitled "Senior Memories : and disagreements in contemporary society, "which was the basis for the preparation of this work. This study aims to verify the situation of the elderly in the Home St. Augustine, in the municipality of Paranaíba-MS, under the Elderly. For the preparation of the work were carried out research of bibliographic and documentary stamp material obtained in printed collections and also in the digital environment (Internet), adopting the deductive method. According to the research conducted it was concluded that although there are several laws providing a series of rights for older people, even today they are not respected. It is expected finally that this work will contribute to a better understanding of the reality of the elderly who live in the St. Augustine Home in Paranaíba/MS, and will supply data to perform other work in this area of expertise.

Keywords: Elderly. Home St. Augustine. Elderly Statute.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
2 IDOSOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA	12
2.1 Quem São os Idosos no Brasil	12
2.2 A população idosa no Brasil	14
2.3 A população idosa no Estado de Mato Grosso do Sul	16
2.4 A população idosa no Município de Paranaíba/MS	17
3 O IDOSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL	19
3.1 A Constituição de 1988	19
3.2 A Política Nacional do Idoso – Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994	20
3.3 Estatuto do Idoso: reforço de garantias constitucionais e inovações	21
4 IDOSOS DO LAR SANTO AGOSTINHO EM PARANAÍBA	24
3.1 Legislações que Regula as Atividades do Asilo Santo Agostinho de Paranaíba/MS	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

No Brasil, apenas para restringir o escopo, e, não porque nos demais países do globo a situação seja muito diferente, são frequentes os casos de desrespeito com idosos, por exemplo, no trânsito e nos atendimentos gratuitos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Outras ocorrências comuns são a ausência de espaços reservados ao lazer para idosos, ambientes públicos, muitas vezes, inadequados para atender ao público da terceira idade, pois há vários obstáculos que dificultam a entrada e/ou saída do local, e até mesmo a permanência de idosos em locais culturais e de atendimentos, como bancos, universidades, e comércios, em geral, pela falta de assentos para descanso.

Esse cenário, no entanto, parece destoar do que vem sendo preceituado na legislação brasileira, que conta atualmente com inúmeros dispositivos – como será visto adiante – voltados à proteção e amparo de pessoas idosas. Ou seja, supostamente existe no país um conjunto de leis, um aparato jurídico, a garantir direitos e benefícios destinados a tornar a vida de uma pessoa idosa mais digna, confortável, segura e condizente com um cidadão que já passou boa parte da sua fase produtiva operando em prol de toda a sociedade brasileira.

O interesse pelo tema vem no sentido de investigar o que, de fato, ocorre com relação aos direitos dos idosos na sociedade, e ao mesmo tempo estar contribuindo para melhor esclarecer à problemática que envolve esse grupo de pessoas tão marginalizadas no meio social.

Diante dos fatos, a pergunta que se faz é: esse aparato jurídico permanece como letra morta nos Códigos ou de fato é respeitado e aplicado, em especial no Lar Santo Agostinho, localizado no Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul? Questão esta que constitui a problemática que gerou o interesse de realizar a pesquisa sobre esta temática.

Esta pesquisa, iniciada e concluída no ano de 2016, de certo modo é a continuidade de um trabalho anterior, pois, no ano de 2011, para conclusão do Curso de Pedagogia, nesta mesma Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, empreendeu-se uma pequena pesquisa que resultou no Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Memórias de Idosos: encontros e desencontros na sociedade contemporânea”, que reflete o apreço da autora pela temática dos idosos.

É importante ressaltar que aquela pesquisa trouxe muita bagagem para uma vida toda, tendo em vista que, nos encontros e entrevistas com os idosos do Lar Santo Agostinho várias indagações foram levantadas. Muitas das questões que surgiram foram respondidas à época, as respostas passando a integrar aquele trabalho, mas restaram outras, que poderiam ser

abordadas de modo benéfico e frutífero a partir de diversos pontos de vista científicos, entre os quais o da Ciência Jurídica, esse ramo do conhecimento que se decidiu abraçar, ainda no último ano do Curso de Pedagogia.

Retorna-se ao assunto, meia década depois, desta vez para investigar, pontualmente, na mesma instituição, se existe de fato uma junção entre o que dispõe o ordenamento jurídico – com sua legislação, conceitos, garantias, prescrições – e a forma que a sociedade trata efetivamente os idosos no contexto de vivência diária.

É importante ressaltar que se tem hoje a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso - que assegura os direitos da “terceira idade”, que dispõe em seu sumário toda uma organização quanto às exigências e condições básicas para assegurar aos idosos uma vivência saudável, resguardando assim os seus direitos fundamentais.

Para tanto é fundamental que toda população fique atenta a essa aplicabilidade, visto que a pessoa jovem de hoje poderá se tornar uma pessoa idosa com o passar do tempo. Em suma, além do aspecto moral envolvido, é de responsabilidade de todos os indivíduos o respeito aos espaços dos idosos na sociedade, caso contrário, serão responsabilizados pelos crimes previstos na legislação.

Mas também, é importante esclarecer que, anteriormente à referida Lei, a própria Constituição Federal de 1988 tratou de resguardar garantias e direitos ao idoso, notadamente em seus arts. 226 a 230, no Capítulo, que trata “Da família, da criança, do Adolescente, do jovem e do idoso”.

Outros dispositivos, de maneira semelhante no Código civil, no Código Penal e em seus equivalentes processuais buscam assegurar os direitos da “terceira idade”, prevendo sanções àqueles que por imprudência, negligência e imperícia violarem quaisquer dos direitos fundamentais para que o idoso possa ter uma vida digna.

Apresentar-se-ão, no decorrer do desenvolvimento deste trabalho e em sintonia com as questões levantadas, algumas contribuições que essas normas vêm alcançando na prática, por meio de algumas jurisprudências vertidas de vários tribunais.

O objetivo central deste trabalho é verificar se no Lar Santo Agostinho, localizado no Município de Paranaíba/MS, as garantias constitucionais e de legislação específica estão sendo proporcionadas aos idosos que ali se encontram. Para tanto, serão analisados dados estatísticos acerca da realidade da população idosa no Brasil, no Estado de Mato Grosso do Sul e também no Município de Paranaíba, a partir de dados obtidos no Censo Demográfico, realizado no ano de 2010, pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, bem

como no aparato legislativo nacional, que regula os direitos e deveres da pessoa idosa no Brasil.

Assim, acessoriamente, pretende-se ainda – e com base nos resultados obtidos no objetivo central – oferecer uma visão atual da situação do idoso no país, já que a realidade vislumbrada no âmbito de um município pode, sem sombra de dúvidas, ser considerada comum também em outras localidades do território nacional.

Para a elaboração deste trabalho adotaram-se as pesquisas bibliográfica e documental, com base em material obtido em suas formas impressa e digital (Internet), partindo-se do método dedutivo, de modo que, o trabalho foi dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, intitulado “IDOSOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA”, descreve-se o conceito de idoso e qual é a realidade social dos idosos no território nacional, apresentando dados estatísticos acerca da população idosa no Brasil, no Estado de Mato Grosso do Sul e no Município de Paranaíba-MS.

O segundo capítulo, denominado “O IDOSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL”, procede-se à verificação dos direitos dos idosos na Constituição Federal e nas principais legislações infraconstitucionais que tutelam os direitos das pessoas idosas.

No terceiro capítulo, que tem como título “IDOSOS DO LAR SANTO AGOSTINHO EM PARANAÍBA”, faz-se uma abordagem da situação dos idosos do Lar Santo Agostinho, no Município de Paranaíba/MS, no âmbito do Estatuto do Idoso. Ao final, serão apresentadas as considerações finais da pesquisa e as referências utilizadas para a elaboração do trabalho.

Espera-se, com o resultado da pesquisa, alertar a comunidade quanto a possíveis desrespeitos aos direitos das pessoas idosas, de modo a contribuir minimamente para a melhoria da condição de vida dos idosos.

2 IDOSOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

No Brasil, como será exposto neste capítulo, a pessoa é considerada idosa quando atinge 60 anos de idade, e que as pessoas que compõem esta faixa etária representam significativa parcela da população, razão pela qual existe a necessidade de se conhecer a realidade social em que vivem essas pessoas, que consiste no primeiro objetivo específico deste trabalho.

2.1 Quem são os Idosos no Brasil

Na sociedade contemporânea, não é tarefa fácil definir o que é ser idoso, já que “esta definição poderá ter diversos significados, dependendo da representação social que o indivíduo tiver do que é ser idoso”. Contudo, como o envelhecimento da população é um fenômeno global, diversas áreas do conhecimento se esmeram para produzir um conceito, donde que “os discursos médicos, mediáticos, acadêmicos e jurídicos estão emergindo e produzindo uma teia complexa de significados culturais e sociais sobre a velhice no cenário urbano” (FREITAS, s.a, p. 301).

É necessário, então, que se faça uma discussão prévia do que é “envelhecer”. Toma-se como exemplo uma discussão sobre o que é ser idoso extraído da área médica. Dias (2007) descreve o envelhecimento como um processo multifatorial e subjetivo, ou seja, cada indivíduo tem sua maneira própria de envelhecer. Ou seja, além do fator cronológico é preciso considerar também as condições biológicas, quando então o envelhecer será um declínio harmônico de todo o conjunto orgânico, tornando-se mais acelerado quanto maior a idade.

Dias (2007, s.p.) leciona ainda que:

[...] as condições sociais variam de acordo com o momento histórico e cultural; as condições econômicas são marcadas pela aposentadoria; a intelectual é quando suas faculdades cognitivas começam a falhar, apresentando problemas de memória, atenção, orientação e concentração; e a funcional é quando há perda da independência e autonomia, precisando de ajuda para desempenhar suas atividades básicas do dia-a-dia.

Na sua trajetória de vida, o indivíduo com o passar do tempo vai se constituindo de criança a jovem e, finalmente, passa a integrar a velhice. A partir daí, temos um currículo repleto de experiências, que nos possibilita compartilhar nossas opiniões, tecer críticas e

sugerir transformações na sociedade. Chegar à velhice é saber, portanto, valorizar cada instante, tecer planos, estabelecer metas a serem atingidas nesta fase.

Para Costa (1998, p. 17),

O envelhecer e o estado-de-ser-velho, até hoje, embora em menor proporção, ainda é um tema muito difícil de ser encarado. É quase como se fosse uma praga, uma doença, um mal, seja para aqueles que são jovens, para aqueles que estão começando a envelhecer, ou mesmo para os que já se encontram na própria senescência. É difícil para a maioria das pessoas aceitar o seu próprio envelhecimento. E, para muita gente, felizmente, ter 50 anos é ainda ser e estar jovem.

Esse mesmo autor argumenta que,

Se o nosso país envelhece hoje a passos mais rápidos, é indispensável que a cada instante um novo movimento de conscientização se faça presente por intermédio dos meios de comunicação, nas escolas, nos meios culturais, nas entidades de classe ou em qualquer outro espaço possível. [...] O movimento deve abranger ao mesmo tempo os idosos (que raramente acreditam na sua força para a luta), os adultos com menos de 50 anos, os adolescentes, as crianças, que tentarão sensibilizar outras pessoas, e os órgãos e secretarias de governos, no intuito de mudar basicamente a mentalidade do nosso povo quanto à visão distorcida que se tem de uma pessoa idosa. [...] Nos dias atuais, faz-se urgente a ampliação dos conhecimentos, das pesquisas científicas, dos cuidados, das maneiras de olhar e analisar os indivíduos com mais idade para que não nos mantenhamos retrógrados e vazios, espelhos de tantos outros que hoje assim vivem, sem um lugar digno e honrado na nossa sociedade. (COSTA, 1998, p. 54)

O envelhecimento para Mahler (1982 apud Haddad, 1986, p. 25), “[...] é um estado de ânimo, e hoje nós estamos sendo testemunhas do início de uma mudança revolucionária nesse ânimo, a velhice é um período vulnerável. Os anciãos correm mais riscos que os de qualquer outra faixa etária, com exceção da infância.”.

Assim Hermanova (1982 apud Haddad, 1986, p. 25) justifica que,

Os que estão envelhecendo são aqueles que, depois de terem passado por um período de crescimento e maturidade, entram numa fase que tem sido chamada pelos franceses de *troisième âge* ou terceira idade. Envelhecer é uma fase normal da vida humana e deve ser considerada como tal. [...] Nós sabemos que o envelhecimento é um processo individual com amplas variações e que os próprios idosos são um grupo heterogêneo. Para propósitos de elaboração de normas e legislação, mostram que existem uma diferença marcante entre a faixa etária dos 60 ou mais, entre aqueles que têm menos de 75 e os que passam dos 75.

Haddad (1986) esclarece que quando o sujeito leva uma vida normal, passa por três processos, desde o nascimento até a morte, primeiramente a juventude, época de desenvolvimento, evolução e progresso, segundo é a época da idade adulta das estabilidades e equilíbrios, maturidade e o terceiro é época da regressão.

Para Ângulo (1979 apud Haddad 1986), o envelhecimento imprime aos indivíduos alterações naturais, cujos conhecimentos são necessários para diferenciar o envelhecimento fisiológico do patológico. Assim consta na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (PNI - Política Nacional do Idoso), em seus arts. 1º e 2º que:

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Por sua vez, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no mesmo sentido estabelece, em seu art. 1º: “Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”.

Infelizmente, e talvez por não ser possível abarcar no seio da legislação uma gama tão ampla de exceções e condições específicas para se conceituar o que é um indivíduo idoso, nosso sistema jurídico define “idoso” apenas com base no critério da cronologia, ante o que idoso será a pessoa com 60 anos ou mais.

2.2 A População Idosa no Brasil

De acordo com dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o número de idosos corresponde a grande parte da sociedade e muitos ainda são responsáveis pelos sustento de seus domicílios, inclusive encontra-se constituindo família.

Ramos; Veras e Kalache (1987, p. 211) relatam que um estudo já no final da década de 1980 apontava o fenômeno do aumento da população idosa em alguns países, o que se verificava também no Brasil, Conforme os referidos autores:

[...] vêm apresentando, nas últimas décadas, um progressivo declínio nas suas taxas de mortalidade e, mais recentemente, também nas suas taxas de fecundidade. Esses dois fatores associados promovem a base demográfica para um envelhecimento real dessas populações, à semelhança do processo que continua ocorrendo, ainda que em escala menos acentuada, nos países desenvolvidos.”

Tal constatação já se refletia no Censo 2000, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cujo relatório sobre os idosos (BRASIL, 2000) apontava que:

- Desde 1950, a esperança de vida ao nascer em todo o mundo aumentou 19 anos;

- Hoje em dia, uma em cada dez pessoas tem 60 anos de idade ou mais; para 2050, estima-se que a relação será de um para cinco para o mundo em seu conjunto, e de um para três para o mundo desenvolvido;
- Segundo as projeções, o número de centenários - de 100 anos de idade ou mais - aumentará 15 vezes, de aproximadamente 145 000 pessoas em 1999 para 2,2 milhões em 2050;
- Entre 1999 e 2050 o coeficiente entre a população ativa e inativa - isto é, o número de pessoas entre 15 e 64 anos de idade por cada pessoa de 65 ou mais - diminuirá em menos da metade nas regiões desenvolvidas, e em uma fração ainda menor nas menos desenvolvidas.

Consoante o último Censo Demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, publicado em 2010, o Brasil tem 190.732.694 habitantes e desse total, 19.363.240 são idosos, isso significa que mais de 10% da população é constituída de idosos. Diante desses dados, é preciso despertar no sentido de valorizar esse público que ainda tem muito a nos oferecer.

Não há como negar que o envelhecimento populacional é, hoje, um proeminente fenômeno mundial. No caso brasileiro, pode ser exemplificado por um aumento da participação da população maior de 60 anos no total da população nacional.

Os idosos de 60 anos ou mais de idade são na maioria feminina (55,7%) e branca (54,5%); presença de 84,3% em áreas urbanas; inserção no domicílio como a pessoa de referência (64,2%), especialmente no caso dos homens (80,5%); média de 4,2 anos de estudo, sendo que 28,1% tinham menos de 1 ano de estudo e somente 7,2% tinham graduação completa ou mais; a grande maioria (76,3%) recebia algum benefício da previdência social, sendo que 76,2% dos homens e 59,4% das mulheres eram aposentados; 47,8% tinham rendimento de todas as fontes superior a 1 salário mínimo, mas cerca de 43,5% residiam em domicílios com rendimento mensal per capita igual ou inferior a 1 salário (BRASIL, 2013).

A estatística mostra que a população idosa vem crescendo cada vez mais, e vem mostrando que as mulheres estão somando a maior parte, e os homens, estão abaixo, uma vez que, é necessário salientar que de acordo com Tábuas Completas de Mortalidade do Brasil de 2013, “a expectativa de vida da população feminina chegou há 78,6 anos enquanto a masculina atingiu 71,3 a média para ambos os sexos é de 74,9 anos.”. A estimativa da população idosa para ambos os sexos são “9.150.189 masculina e 11.438.702 feminino, num total de 20.588.890 em nível nacional”, como mostram os dados do IBGE (BRASIL, 2013).

Ainda de acordo com as projeções feitas pelo IBGE para as próximas décadas, a tendência é de que a população idosa do país aumente progressivamente, conforme se denota do trecho abaixo:

Já para o grupo de idosos de 60 anos ou mais de idade o aumento na participação relativa é acentuado, passando de 13,8%, em 2020, para 33,7%, em 2060, ou seja, um aumento de 20 pontos percentuais. O grupo de idosos de 60 anos ou mais de

idade será maior que o grupo de crianças com até 14 anos de idade após 2030, e em 2055 a participação de idosos na população total será maior que a de crianças e jovens com até 29 anos de idade.

Constata-se que a população idosa aumentará até ultrapassar o número de pessoas com até 29 anos de idade, cuja previsão é para o ano de 2055, o que justifica a necessidade de se aprofundar os estudos acerca dos direitos e deveres desta considerável parcela da população.

Feitas as considerações acerca da população idosa do Brasil, o próximo tópico se destina a apresentar o quantitativo de pessoas que contam 60 anos ou mais de idade no Estado de Mato Grosso do Sul.

2.3 A População Idosa em Mato Grosso do Sul

O Estado de Mato Grosso do Sul, localizado na região Centro-Oeste do País, tem uma superfície de 357.145,53 km², uma população de 2.449,024 habitantes e, encontra-se numa posição privilegiada, em função da proximidade dos grandes centros consumidores e distribuidores do país, tais como as regiões Sul e Sudeste (BRASIL, 2010).

Conforme dados do IBGE que , foram divulgados no ano 2010, 239.594 mil pessoas com mais de 60 anos vivem em Mato Grosso do Sul, sendo 115.633 mil homens e 123.961 mil mulheres, que equivalia a quase 10% do total da população (BRASIL, 2010). Como se percebe, as mulheres estão com números superiores aos homens, pois estão vivendo mais.

De acordo com as informações do próprio IBGE, a justificativa para existirem mais mulheres idosas do que homens idosos é explicada da seguinte forma:

[...] a mulher, em média, vive mais que os homens. No Brasil, como na grande maioria dos países, o aumento na expectativa de vida ao nascer tem sido mais significativo no sexo feminino. Isto se deve a vários fatores, principalmente pela proteção cardiovascular dada pelos hormônios femininos, mas também pelas mulheres apresentarem: condutas menos agressivas; menor exposição aos riscos no trabalho; maior atenção ao aparecimento de problemas de saúde; melhor conhecimento destes; maior utilização dos serviços de saúde; menor consumo de tabaco e álcool; etc. Também como um fator contributivo elenca a moderna assistência médica (o) -obstétrica que tem propiciado uma queda na mortalidade de parturientes (Ministério da Saúde = programas Saúde do idoso) (BRASIL, 2013)

Nota-se que a mulher, por conta de suas iniciativas próprias vive mais do que o homem e gradativamente vem crescendo sua expectativa de vida em relação aos homens. Mas dados demonstram que as mulheres vêm crescendo no mercado de trabalho e aos poucos vêm adotando hábitos que eram tidos como próprios do sexo masculino, como “fumar e beber” e tão pouco vem se constituindo como trabalhadoras remuneradas. Essa mulher que

tradicionalmente vivia no meio familiar em prol dos filhos e do lar aos poucos está assumindo um importante papel no mercado de trabalho e na política.

Retomando o tema do crescimento populacional dos idosos, os dados do IBGE (BRASIL, 2013) indicam que o Estado tem uma grande população de idosos e são formados por homem e mulheres, sendo que, entre os anos de 2010 a 2013, “a população idosa cresceu 27% em Mato Grosso do Sul e o número representa 11% da população total do Estado.”.

Vale ressaltar que:

Em comparação com o último levantamento da população feito em 2010, o crescimento de idosos foi de 27%. Em 2010, os idosos representavam 9% da população total do Estado, o aumento nos últimos três anos foi de 2%. A população idosa, acima de 60 anos, vem crescendo rapidamente em Mato Grosso do Sul, em 2010 passaram para 239.270 ou 9,8% do contingente populacional do Estado, [...] a população sul-mato-grossense está envelhecendo como resultado da redução das taxas de natalidade e aumento da expectativa de vida. Os dados do Censo 2010 mostram que Mato Grosso do Sul continua tendo a maior proporção estadual de idosos entre os Estados da Região, embora dentro do Centro Oeste, Goiás tenha o maior contingente populacional com mais de 60 anos em número absoluto, 561.625 idosos. (BRASIL, 2013).

Importante observação deve ser feita, é a de que o Estado de Mato Grosso do Sul, destaca-se neste cenário na região Centro-Oeste:

Dentro da região Centro-Oeste, o peso da população idosa no Mato Grosso do Sul supera os demais estados, e a média regional na análise dos diversos extratos de idade acima de 60 anos, exceção ao Estado de Goiás que se iguala no extrato 60/64. Em relação ao Brasil o Mato Grosso do Sul tem uma taxa de envelhecimento da população inferior ao observado em nível nacional. (IBGE, 2013).

Verifica-se que o Estado de Mato Grosso do Sul, dentro da Região Centro Oeste, possui população idosa em percentual superior aos demais Estados que compõem a referida região, embora não ultrapasse a média nacional.

2.4 A População Idosa em Paranaíba/MS

Paranaíba é um município brasileiro, localizado no Estado de Mato Grosso do Sul, Constituída em 1838, A cidade teve enorme papel na Guerra do Paraguai, pois foi rota de base logística para a saída dos civis envolvidos nesse conflito. É equidistante e a meio caminho entre a capital do Estado e Uberlândia (MG) (dois respeitáveis centros regionais e de serviços do Cerrado Brasileiro), ficando a pouco mais de 400 km de distância de cada uma

(BRASIL, 2010). É, por conseguinte, um importante entreposto comercial para quem costuma transitar entre essas duas cidades.

De acordo com dados do Censo Demográfico realizado no ano de 2010, o município conta área de 5.402.652 km² e com 40.192 habitantes. Deste total da população, aproximadamente, 12,5% são idosos, ou seja, 5.098 pessoas são idosas, sendo 2559 homens e 2539 mulheres (BRASIL, 2010).

Constata-se que o município de Paranaíba-MS possui percentual de pessoas idosas que supera a média nacional e do Estado de Mato Grosso do Sul, o que demonstra a importância de se proceder a estudos que tratam dos direitos dessas pessoas.

Portanto percebemos que apesar das deficiências quanto à aplicabilidade das legislações, os idosos encontra-se com numero bem superior ao esperado, superando todas as expectativa de vida a nível nacional. Por outro lado é preciso valorizar, respeitar os idosos, uma vez que são cidadão que precisam de cuidados especiais da família, da sociedades e da garantia do estado quanto a prevalência da eficácia da norma.

3 O IDOSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Como visto no capítulo anterior a população idosa no Brasil é bastante grande, representando 10% da população total, o que não é diferente no Estado de Mato Grosso do Sul e no Município de Paranaíba, o que demonstra a importância de se realizar estudos acerca dos direitos de tais pessoas.

Assim, para este trabalho serão analisados os principais textos normativos que tratam dos idosos, no ordenamento jurídico brasileiro, partindo-se do estudo da Constituição Federal de 1988 – CF/88 e de outras legislações infraconstitucionais, como a Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/1994) O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003).

3.1 A Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º assevera que “todos são iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza.”. Portanto, é inaceitável tolerar qualquer tipo de discriminação, sendo que dentre eles pode-se citar a vedação à discriminação por motivo de idade.

A Constituição Federal de 1988 prevê um conjunto de normas destinadas à proteção das pessoas idosas, principalmente, nos arts. 229 e 230, que estabelecem que:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Segundo Ramos (2000, p. 133) a proteção do idoso pela Constituição Federal de 1988, tem como fundamento a ideia de que “o homem seja visualizado a partir de etapas da vida, a não ser com o objetivo de implementar políticas públicas diferenciadas para assegurar os direitos fundamentais dos quais todos os homens são credores”.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 traz, também, a previsão de amparo social aos idosos, que não possuam condições de assegurar a sobrevivência digna, no seu art. 203, que prevê o que segue:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
 I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 [...]
 V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Acerca dessa ampla proteção, importante observação é feita por Wolkmer (2003, p. 136), que ensina que :

Nessa perspectiva, o envelhecimento populacional representava um grande reforço para que a cultura do respeito à dignidade humana seja definitivamente introjetada pelos Estados e povos de todos os lugares da terra, porque, se assim não agirem, serão gestadas sociedades não funcionais, aquelas cuja principal característica é apresentar números de pessoas incluídas no sistema, sistema esse impossibilitado, em razão disso, de gerar respostas suficientes para as necessidades de toda a coletividade. Sendo assegurada ao ser humano dignidade durante toda a sua existência, ele terá mais saúde, maior tempo úteis de produtividade e de participação social o que aliviará a carga da previdência e Assistência Sociais. É preciso pensar assim imediatamente, porquanto do contrário chegará um momento em que não está muito longe, o número de idosos aposentados e necessitados será maior que o número de pessoas em atividade capazes de atender suas próprias necessidades e as daquelas que já não estão presentes na cadeia de produção.

Portanto, compete ao Brasil criar as condições para que essas diretrizes de âmbito internacionais sejam cumpridas, pois, se suas relações internacionais são regidas pela prevalência dos direitos humanos, não pode exigir de outros países respeito aos direitos humanos se não os respeita dentro do seu próprio território.

No ordenamento jurídico existem vários princípios que são fontes de regulamento das normas constitucionais, dentre eles está o princípio da isonomia que é ininteligível sem que esteja associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que torna necessária uma maior proteção aos idosos, que constituem uma parcela vulnerável da população brasileira.

3.2 A Política Nacional do Idoso – Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994

A Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que trata da Política Nacional do Idoso, “determina em seu art. 10, V, que nos programas habitacionais sejam destinados moradores

em regime de comodato para os idosos que não tenham família ou com renda insuficiente para se manterem.

O art. 3º, da referida Lei, trata dos princípios que regem a política nacional das pessoas idosas, *in verbis*:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

O que se observa é que a política “é um direito que muitas vezes se torna um verdadeiro tormento para o idoso, uma vez que muitos familiares próximos, mesmo tendo condições para manter o idoso dentro de suas casas” e ainda, preferem hospedá-los em asilos ou casas de repouso, onde são muitas vezes realizados ao abandono e ao esquecimento. (PEREIRA, 2013).

Nota-se que a Lei 8.842/1994 é um importante instrumento normativo que tem como um de seus principais objetivos assegurar a proteção da pessoa idosa, além de se tratar de um complemento às disposições contidas na Constituição Federal de 1988.

3.3 Estatuto do Idoso: reforço de garantias constitucionais e inovações

Haja vista que de acordo com a legislação vigente considera-se idoso aquele com 60 ou mais anos de idade, o legislador constatou que disparou o aumento na expectativa de vida, frente à diminuição da qualidade de vida e, conseqüentemente, de fato não se pode negar que, no Brasil, o aumento de expectativa de vida não significa que o idoso tem qualidade de vida. Sobre o assunto Ritt e Costa (s.a, p. 18) expõem que:

O Brasil nas próximas décadas será um país de idosos, sendo papel fundamental de toda a sociedade e do próprio Estado a fomentação de uma nova mentalidade, vendo os idosos, com suas experiências e limitações trazidas pela idade, como pessoas que de certa forma voltaram à infância, e por isso mesmo sendo tratados com máxima prioridade. Necessitam, pois, que sejam respeitados em sua dignidade, sob uma ótica Humanista, que coloca o ser humano como prioridade.

Tendo em vista conter a crescente discriminação em torno dos idosos e reduzir as injustiças sociais, foi criado o Estatuto do idoso, mediante a Lei, nº 10.741, de 10 de outubro de 2003, que se trata de uma lei de proteção aos idosos que serve de complemento à Constituição Federal de 1988, representando importante evolução legislativa, tal constatação decorre da análise do seu art. 2º, que dispõe que:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Dados anteriores a esta Lei orgânica apontam que a sociedade, além de excluí-lo, também praticava maus tratos. Ainda hoje, os indivíduos que não gozam mais de juventude, enfrentam sérias dificuldades em estabelecer vínculo empregatício. Por outro lado, há instituições que valorizam a experiência destes profissionais, sobretudo as da iniciativa privada (BRASIL, 2003, p. 14).

Acerca da importância do Estatuto do Idoso Ritt e Costa (s.a, p. 18) expõem que:

É inegável que o Estatuto do Idoso é um avanço no trato com a questão da chamada velhice, em especial nas áreas de saúde, lazer, previdência e outras. Como se observa, houve inovações interessantes e importantes no trato com a questão da violência contra o Idoso, o Estatuto pode ser considerado um microsistema legal, muito avançado e na parte penal muito abrangente.

Pereira (2013, s.p.) apresenta uma síntese dos direitos dos idosos previstos no Estatuto do Idoso, da seguinte forma:

- a) Distribuição gratuita de medicamentos e próteses dentárias pelos poderes públicos;
- b) Desconto mínimo de 50% no ingresso de atividades culturais e de lazer, além de preferência no assento aos locais onde as mesmas estão sendo realizadas;
- c) Proibição e limite de idade para vagas de empregos e concursos, salvo os acessos em que a natureza do cargo exigir;
- d) Nos contratos novos feitos pelos planos de saúde não poderá haver reajustes em função da idade após os 60 anos;
- e) O critério para desempate de concursos será a idade, favorecendo-se aos mais velhos;
- f) Idosos com 65 anos ou mais que não tiverem como se sustentar terão direito ao benefício de um salário mínimo;
- g) Processos judiciais envolvendo pessoas com mais de 60 anos terão prioridades, nos programas habitacionais para aquisição de imóveis e transporte coletivo urbano e semi-urbano gratuito para maiores de 65 anos.

O Estatuto do Idoso visa garantir os direitos dos idosos, cabe aos idosos buscar seus direitos garantidos constitucionalmente, todavia a responsabilidade pelo amparo a estas pessoas é de todos, o que está previsto no seu art. 4º, que estabelece que:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Inobstante as garantias citadas acima o “idoso” é cidadão e, por conseguinte, deve ser contemplado com todas as demais garantias constitucionais aplicáveis a qualquer cidadão. Seguindo a linha disposta pela Constituição Federal de 1988, e tendo como inovação reunir num sistema de normas de amparo ao “idoso”, assim se deu o início do Estatuto do Idoso.

Assim de acordo com as legislações citadas acima observamos muitas garantias fundamentais que garante aos idosos os respaldo que precisam para viverem de forma digna, quanto a saúde, ao lazer, a segurança, ao alimento. Por, igualmente, vale ressaltar ainda a obrigações da família, da sociedade e do Estado em proporcionar espaço para os idosos usufruírem. .

4 IDOSOS DO LAR SANTO AGOSTINHO EM PARANAÍBA

Como visto acima, os textos normativos objeto o segundo capítulo indicam que o mais adequado é que o idoso receba todos os cuidados necessários para preservação de sua vida e dignidade no seio da família. No entanto, muitas famílias, por não ter condições de manter os idosos, os colocam em asilos ou casas de abrigo. Acerca da importância da família, na vida do idoso, Mendes et al (2005, s.p.) afirmam que:

[...] Embora muitas vezes a família tenha dificuldades em aceitar e entender o envelhecimento de um ente, tornando o relacionamento familiar mais difícil. O indivíduo idoso perde a posição de comando e decisão que estava acostumado a exercer e as relações entre pais e filhos modificam-se. Consequentemente as pessoas idosas tornam-se cada vez mais dependentes e uma reversão de papéis estabelece-se. Os filhos geralmente passam a ter responsabilidade pelos pais, mas muitas vezes esquece-se de uma das mais importantes necessidades: a de serem ouvidos. Os pais, muitas vezes, quando manifestam a vontade de conversar, percebem que os filhos não têm tempo de escutar as suas preocupações. O ambiente familiar pode determinar as características e o comportamento do idoso.

Pelos motivos expostos pelos autores, muitas vezes, a convivência com a pessoa idosa é considerada como motivo de desarmonia familiar, uma vez que, na sociedade atual, o estresse diário e a rotina exaustiva das pessoas em idade ativa, estão fazendo com que as pessoas não tenham mais paciência para compreender e cuidar dos familiares idosos. Sobre a referida desarmonia familiar, Mendes et al (2005, s.p.) prosseguem o raciocínio, esclarecendo que:

Assim, na família suficientemente sadia, onde se predomina uma atmosfera saudável e harmoniosa entre as pessoas, possibilita o crescimento de todos, incluindo o idoso, pois todos possuem funções, papéis, lugares e posições e as diferenças a própria família, com tarefas executadas para o idoso, onde na maioria das vezes ele mesmo poderia estar realizando. Esse processo gera um ciclo vicioso e o idoso torna-se mais dependente predomina uma atmosfera saudável [...] possibilita o crescimento de todos, incluindo o idoso, pois todos possuem funções, papéis, lugares e posições e as diferenças deverão ser respeitadas e levadas em consideração.

Famílias desarmonizadas trazem problemas para os idosos seguindo ainda o ideia de Mendes et al (2005, s.p.), de modo que, segundo os autores:

Em famílias onde há desarmonia, falta de respeito e não reconhecimento de limites, o relacionamento é carregado de frustrações, com indivíduos deprimidos e agressivos. Essas características promovem retrocesso na vida das pessoas. O idoso torna-se isolado socialmente e com medo de cometer erros e ser punido. Nas famílias onde existe o excesso de zelo, o idoso torna-se progressivamente dependente, sobrecarregando a própria família, com tarefas executadas para o idoso,

onde as vezes o idoso mesmo poderia estar realizando. Esse processo gera um ciclo vicioso e o idoso torna-se mais dependente meio da divulgação do conhecimento que poderemos compreender que não basta almejar a vida longa, mas a melhor qualidade para este viver.

Por outro lado, observa-se que se a convivência não for possível junto da família é necessário que o idosos tenham um ambiente que o aconchegue, envolvendo-o junto à comunidade, pois socializar é importante para o idoso obter uma vida saudável. Sobre o assunto como salientam Mendes et al (2005, s.p.)

Além da família, o convívio em sociedade permite a troca de carinho, experiências, ideias, sentimentos, conhecimentos, dúvidas, além de uma troca permanente de afeto. Outros aspectos importantes consistem na estimulação do pensar, do fazer, do dar, do trocar, do reformular e do aprender. O idoso necessita estar engajado em atividades que o façam sentir-se útil. Mesmo quando possuem boas condições financeiras, o idoso deve estar envolvido em atividades ou ocupações que lhe proporcionem prazer e felicidade. A atividade em grupo é uma forma de manter o indivíduo engajado socialmente, onde a relação com outras pessoas contribui de forma significativa em sua qualidade de vida. O idoso precisa ter vontade de participar do grupo para que assim possa usufruir dele, aspectos estes, que ajudam a melhorar e tornar mais satisfatória sua vida.

Portanto, cabe à sociedade, aos funcionários de entidades, aos voluntários, às famílias e ao Estado os cuidados especiais que esse grupo de pessoas (idosos) precisam para resguardar seus direitos fundamentais, imprescindíveis para assegurar um remanescente de vida digna.

Neste sentido, é necessária a junção de toda a sociedade para combater violência contra os idosos e a violação de direitos, pois não basta que as leis como Estatuto do Idoso, a Constituição Federal de 1988, entre outras preverem a necessidade de proteção dos idosos. Para que isso ocorra, mostra-se necessária uma longa formação e conscientização da sociedade diante dos direitos da pessoa da terceira idade.

No que diz respeito, à importância de se compreender o processo de envelhecimento, é importante trazer à baila, o que ensina Ávila (1978 apud Haddad, 1986, p. 27), que menciona que:

O velho sadio não é psicologicamente nem fisiologicamente velho. O que caracteriza a velhice não é a qualidade dos anos vividos. Nem é o estado das artérias, como dizia Metchnikof. Nem é anormalidade endócrina, como queria Pende. O que caracteriza a velhice é a perda dos ideais da juventude, é a dessintonização com a mentalidade do seu tempo, é o desinteresse pelo cotidiano nacional e internacional, é o humor irritadiço, é a desconfiança no futuro, o desamor ao trabalho.

Diante desta particularidade do idoso, percebe-se que, apesar dos seus esquecimentos, suas irritações, gerados pelo tempo vivido, é preciso valorizar o saber de cada indivíduo, pois esses idosos merecem viver de forma digna.

Mediante o conceito de velhice acima, percebemos que a sociedade deixa a desejar, pois, muitas vezes, os idosos precisam morar em Asilos, porque a família não tem condições financeiras, nem tempo disponível para cuidar deles. Importante esclarecimento é feito por Neri e Freire (2000, p.16) que ensinam que:

A velhice constitui-se em um estágio do desenvolvimento humano e, assim como nas outras etapas, as pessoas vivenciam um conjunto de perdas e ganhos. Entretanto, a ideia de incapacidade, doença, afastamento e dependência ainda prevalece nas imagens sobre a velhice.

Em face destas especulações, vale salientar que “[...] se a sociedade tapa os olhos e ouvidos ao idoso que construiu e solidificou experiências e conhecimentos a transmitir, é dar fim aos valores históricos que perpassam gerações, é extinguir com as tradições dessa sociedade” (COSTA, 1998, p. 52). Costa (1998, p. 34), assinala ainda que:

A chamada “terceira idade” é para alguns um aprisionamento, um espaço da vida em que qualquer ato fecundo é impossível. Para outros, é a conscientização de seu atual momento, que deve ser vivido com o mesmo amor e dedicação que vivenciou seus joviais. Para outras tantas pessoas, essa fase vital é complexa, ora vista de maneira preconceituosa, ora analisada como uma conquista, um mérito por ter podido atingi-la e, ainda, poder experienciar interesses.

Muitos não percebem como a velhice chega. Por consequência, não se preparam a fim de recebê-la. Alguns indivíduos isolam-se, desenvolvendo depressão. Outros sentem dificuldade de relatar suas experiências ao longo de sua vida.

Segundo Costa (1998, p. 17), o número de idosos cresce, de forma gradativa. Por isso, é preciso que as pessoas aprendam a envelhecer. Neste sentido, a arte terapêutica, como analisado a seguir, pode recuperar a autoestima dos idosos e os coloca aptos a participarem de eventos, criar artes e descobrirem, enfim, outras formas de viver, bem com os prazeres que a terceira idade propicia a estes sujeitos. Assim, Coutinho (2008, p. 7) argumenta que:

A arte pode auxiliar a diminuir alguns preconceitos, como o de que as pessoas idosas são pouco criativas. Na realidade, quando são proporcionadas as oportunidades, os idosos são tão capazes de se expressar criatividade quanto qualquer um. E isso é fundamental na recuperação e na manutenção da saúde emocional do sujeito. Criando, “fazendo arte”, falando de nós, de nosso tempo, nossos medos e anseios. Entramos em contato com conteúdos, muitas vezes, desconhecidos para nossa consciência. Mergulhamos em um universo prazeroso, capaz de liberar e organizar afetos.

Nesta perspectiva, Coutinho (2008, p. 7) salienta que “[...] O fazer criativo sempre estará carregado da subjetividade de quem o exerce, e a expressará em plenitude por imagens que surjam.” Desse modo, quando houver oportunidade, deve-se estimular o bem estar destes sujeitos, que por motivos múltiplos, vão perdendo interesse pela vida.

Ainda segundo a autora, “o terapeuta funciona ora como um espelho, que traz nas mãos uma pequena luz, a fim de ajudar o outro a enxergar com mais clareza o chão em que pisa. Mas o terapeuta não é o guia da jornada. Quem traça o rumo é o sujeito do processo [...]”. (COUTINHO, 2008, pp. 12 e 13). O velho que não vive à sombra das perdas ou à sombra do que não pode mais atingir, em razão de sua idade, ainda tem, mesmo com medo, desejos de realização pessoal”. (COSTA, 1998, p. 43).

Em virtude dos relatos, a partilha de das experiências identitárias requer trocas de conhecimentos. Particularmente, “[...] os asilos estão repletos de idosos que não puderam permanecer no seio da família porque nem sequer se prestavam mais aos serviços caseiros”. (COSTA, 1998, p. 54). Diante dessa assertiva Costa (1998, p. 54) afirma:

Se o nosso país envelhece hoje a passos mais rápidos, é indispensável que a cada instante um novo movimento de conscientização se faça presente por intermédio dos meios de comunicação, nas escolas, nos meios culturais, nas entidades de classe ou em qualquer outro espaço possível. [...] O movimento deve abranger ao mesmo tempo os idosos (que raramente acreditam na sua força para a luta), os adultos com menos de 50 anos, os adolescentes, as crianças, que tentarão sensibilizar outras pessoas, e os órgãos e secretarias de governos, no intuito de mudar basicamente a mentalidade do nosso povo quanto à visão distorcida que se tem de uma pessoa idosa. [...] Nos dias atuais, faz-se urgente a ampliação dos conhecimentos, das pesquisas científicas, dos cuidados, das maneiras de olhar e analisar os indivíduos com mais idade para que não nos mantenhamos retrógrados e vazios, espelhos de tantos outros que hoje assim vivem, sem um lugar digno e honrado na nossa sociedade.

Não obstante, o envelhecimento para Mahler (1982 apud Haddad, 1986, p. 25),

[...] é um estado de ânimo, e hoje nós estamos sendo testemunhas do início de uma mudança revolucionária nesse ânimo [...] a velhice é um período vulnerável. Os anciãos correm mais riscos que os de qualquer outra faixa etária, com exceção da infância.

Assim Hermanova (1982, apud Haddad, 1986, p. 25) justifica que,

Os que estão envelhecendo são aqueles que, depois de terem passado por um período de crescimento e maturidade, entram numa fase que tem sido chamada pelos franceses de troisième âge ou terceira idade. Envelhecer é uma fase normal de vida humana e deve ser considerada como tal. [...] Nós sabemos que o envelhecimento é

um processo individual com amplas variações e que os próprios idosos são um grupo heterogêneo. Para propósitos de elaboração de normas e legislação, mostram que existe uma diferença marcante entre a faixa etária dos 60 ou mais, entre aqueles que têm menos de 75 e os que passam dos 75.

Ainda segundo Haddad (1986), quando o sujeito leva uma vida normal, passa por três processos, desde nascimento até a morte. A princípio, a juventude, época de desenvolvimento evolução e progresso; segundo é a época da estabilidade, equilíbrio e maturidade. Enquanto o terceiro representa a época da regressão. E, para Ângulo (1979 apud Haddad, 1986), o envelhecimento confere aos indivíduos alterações naturais, necessárias para distinguir o envelhecimento fisiológico do patológico.

Diante desta particularidade, é mister que seja fomentado nos idosos o prazer pela vida, não obstante os esquecimentos e irritações ocasionados pelo tempo vivido. Por fim, é preciso valorizar a vida, buscando novas alternativas que lhes possibilite viver de forma digna.

Com base nos conceitos mencionados, é possível verificar que não apenas a sociedade, mas também a família não têm prestado os cuidados necessários aos idosos, que, em muitos casos, afirmam que preferem as instalações do asilo, haja vista a família não ter condições financeiras nem tempo disponível para cuidar deles.

3.1. Legislação que Regula as Atividades do Asilo Santo Agostinho de Paranaíba/MS

Em Paranaíba/MS há vários meios de atendimento ao idoso realizado pela assistência social, e o Asilo Santo Agostinho é um local onde o idoso recebe a atenção necessária, cursos educativos, relaxamentos, informações para preservar a saúde e segurança.

De acordo com os arquivos do Asilo Santo Agostinho, a instituição foi fundada em 29 de setembro de 1976, contando, atualmente, com 40 (quarenta) anos de existência abrigando 46 (quarenta e seis) internos, dos quais apenas 2 (dois) não são aposentados ou não recebem nenhum tipo de benefício assistencial.

Consta na documentação obtida junto ao Asilo, que do valor total recebido por cada interno 70% (setenta por cento), é destinado para custear sua manutenção no Asilo e o valor remanescente (30% - trinta por cento) é entregue ao idoso, para que ele utilize para aquisição de produtos de uso pessoal.

Ressalte-se que o Asilo Santo Agostinho é uma entidade sem fins lucrativos, que mantém suas atividades e pagamento de despesas com funcionários, materiais de limpeza,

energia elétrica e água entre outros, por meio de convênios firmados com entidades públicas e, também, como particulares.

Além disso, é bastante comum a realização de eventos que buscam arrecadação de fundos para ajudar na manutenção da instituição, tais como: bazar do pechincha, confecção de pizza para vender, bingos etc., que contam com a colaboração dos coordenadores, diretores e funcionários da entidade e também de voluntários, seja por meio de disposição para ajudar nos trabalhos ou por meio de doações.

De acordo com as pesquisas documentais realizadas, foi possível constatar que as atividades do Asilo Santo Agostinho são regulamentadas pelas legislações pátrias que tratam dos direitos dos idosos, tais como a Constituição Federal de 1988, a Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (PNI - Política Nacional do Idoso) e pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Além de referidos documentos normativos, importante destacar que muitos idosos internados no Asilo Santo Agostinho de Paranaíba-MS, não possuem benefícios previdenciários e nem familiares com condições financeiras para custear qualquer tipo de despesas básicas, com higiene pessoal, aquisição de medicamentos etc., o que torna imprescindível a atual da Assistência Social.

A Legislação do Município de Paranaíba/MS, possibilita que o Asilo Santo Agostinho proceda ao requerimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), aos idosos e pessoas com deficiência internados na referida instituição, por meio da aplicação da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada de Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) esse benefício ajuda a melhorar as condições de vida dos idosos e de sua família, assim sendo diminui a situação de vulnerabilidade dos idosos resultante de sua situação econômica. O valor desse benefício pagos aos idosos é de um salário mínimo mensalmente e esse benefício é pago pelo Governo Federal, cuja a responsabilidade é do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O benefício permite aos idosos condições mínimas de uma vida digna.

Observação importante é de que o BPC pode ser cancelado mediante alteração de condição de vida desse beneficiário, por conta desse motivo o art. 21, da LOAS prevê a possibilidade de uma nova revisão a cada 2 anos, percebendo a inexistência anterior que permitiu o benefício ao idoso, então, cancelam-se, já que esse benefícios é oriundo do idoso estar vivendo numa condição de miserabilidade.

O BPC fundamenta-se no princípio da solidariedade social para com as pessoas incapacitadas como os idosos e deficientes que constitui uma importante política pública, que está sendo implantada no município de Paranaíba/MS.

O BPC está previsto na Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei Orgânica de Assistência Social e reforçado pelo Estatuto do Idoso, servindo como importante mecanismo de proteção aos idosos e deficiente de comprovada falta de recursos que garantam sua própria sobrevivência.

É mister observar que o BPC é uma benefício sem condicionalidade, pois se refere ao público excluído do sistema previdenciário, isto é, fazem jus ao seu recebimento, aquelas pessoas que não preenchem os requisitos para recebimento dos benefícios previdenciários, que exigem contribuição previdenciária, tais como: aposentadorias e auxílios-doença.

Outra importante observação é de que beneficiário do BPC não tem direito ao recebimento do décimo terceiro salário por ser um benefício assistencial e também não gera o direito de perceber pensão por morte aos eventuais descendentes. Nesse sentido cita Medeiros; Dinis e Squinca (2006, s.p.) que

Por tratar de um benefício da assistência social não é preciso ter contribuído para a previdência Social para ter acesso a ele, a pessoa idosa precisa ter 65 anos e ter a renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, sobre a renda, destaca-se que o beneficiário idoso não é contabilizado no cálculo da renda familiar de outra pessoa idosa para a concessão do BPC. Sendo esses idosos da mesma família pode haver dois idosos com o mesmo benefício.

No Município de Paranaíba/MS, em especial, no Asilo Santo Agostinho, foi possível constatar que o impacto do benefício foi uma forma de melhorar a vida dos idosos, proporcionando a eles condições financeiras de suprir suas necessidades vitais essenciais.

Ressalte-se que, cabe aos Centros de Referência de Assistência Social, (CRAS) e o Centros de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), ou o órgão gestor local da política de assistência social, a articulação com os órgãos responsáveis por outras políticas públicas, o requerimento de implantação do BPC, com o objetivo de assegurar-lhes o acesso ao benefício ou a outros serviços da rede sócio assistencial.

Para concessão do BPC, os beneficiários precisam comprovar que se enquadram nessa situação, sendo necessário comprovar que a renda mensal bruta familiar *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

O BPC decorre do direito à assistência social, assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 203, I, que dispõe que:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
[...].

Assim os idosos encontram no BPC uma segurança que garante sua sobrevivência digna, pois, muitas vezes, é a única renda do idoso, por meio da qual, é possível garantir aos idosos beneficiados autonomia e independência financeira, uma vez que, essa renda supre as necessidades essenciais do dia a dia como compra de alimentos, remédios etc. Assim sendo, o BPC é direito garantido constitucionalmente aos idosos que vivem em situações de miserabilidade, e que não tiveram oportunidade na vida, ficando à margem dos benefícios previdenciários.

No âmbito de legislação municipal, existem diversas legislações que tutelam os direitos da pessoa idosa, uma delas é a Lei 885/1994, que cria o Conselho Municipal do Idoso e autoriza que sejam criados convênios para assegurar o cumprimento de suas normas.

Outro importante documento normativo municipal é a Lei n. 1.143, de 20 de dezembro de 2001 que

[...] concede prioridade aos cidadãos idosos, quanto a tramitação de procedimentos administrativos da administração pública direta e indireta, em que figurem como parte cidadãos idosos, nos termos do que dispõe o inciso VIII, do art. 4º, da Lei Federal n. 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Em âmbito de efetivação do direito fundamental à saúde, a Lei municipal n. 1.148, de 11 de março de 2002, estabelecendo, em seu art. 1º, que “ao cidadão, maior de 60 (sessenta) anos, o acompanhamento em tempo integral de um dos familiares inferiores ou responsáveis leal, nos casos de internação nas acomodações inferiores dos estabelecimentos de atendimentos à saúde, localizados no Municípios de Paranaíba.”.

Ampliando a abrangência da Lei n. 1.148/2002, a Lei municipal n.1.877, de 27 de junho de 2013, que em seu art. 1º estabelece diretrizes para as Políticas Municipais de promoções da saúde do idoso e envelhecimentos saudável.

A importância do direito à saúde aos idosos é tratada por Combinato et al (2010), que destaca que no planejamento de ações de educação em saúde com pessoas idosas deve-se favorecer a reflexão sobre os determinantes do envelhecimento e estimular a participação na vida, por meio da construção de espaços em que pessoas sejam vinculadas afetivamente e valorizem a história de vida e seus saberes.

O mesmo autor destaca ainda que:

Assim, as escolas de formação de profissionais que vão atender a essa população devem estar atentas às suas necessidades específicas (e, em razão disso, à adequação curricular) (Rodrigues & Rauth, 2006), bem como as instituições de saúde devem responsabilizar-se pela educação permanente dos profissionais, conforme preconiza o Estatuto do Idoso. (Combinato, 2010, s.p.)

A Lei n. 1.696, de 03 de dezembro de 2010, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Centro Integração de Amparo ao Idoso (CIAI), descrevendo em seu art. 1º, § 2º, que

[...] esta Lei fornecerá os cuidados na alimentação, na higiene pessoal, nos remédios, no descanso, atividades próprias, lazer, passa tempo como jogos de passa tempo, bate-papos, atividades físicas.

Assim sendo, todas essas legislações municipais têm como objetivo principal, assegurar a vida digna das pessoas idosas, no Município de Paranaíba/MS, principalmente, no que diz respeito à promoção e proteção de direitos fundamentais, tais como: saúde e lazer, com o intuito de melhorar o atendimento aos idosos.

No que diz respeito aos documentos normativos que regulam as atividades do Asilo Santo Agostinho, pode-se citar como exemplo, a Lei n. 2.063, de 23 de dezembro de 2015, autoriza o Poder Executivo a firmar convênios e destinar subvenções a algumas entidades que prestam serviços à comunidade, dentre elas encontra-se o Asilo Santo Agostinho.

Portanto, essas entidades que são beneficiadas por esses repasses do município necessitam de ajuda governamentais para continuarem a atender os idosos, benefício que, muitas vezes, são direcionadas até para melhorar, ou seja, ampliação dos espaços que abrigam esses idosos do Asilo Santo Agostinho de Paranaíba/MS.

Por outro lado, a manutenção do asilo é feita com o uso dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, que compõem parte das despesas dos idosos asilados e também com a parceria com a sociedade em geral que contribui com a prestação de serviços de forma voluntária ou por meio de doações.

No entanto as instituições locais que foram citadas são fundamentais para manter a garantia dos direitos dos idosos já garantidas constitucionalmente, que apesar de estar falha em sua aplicabilidade, são as mesma que resolve os conflitos no momento oportuno, quanto as Leis do município abordadas é preciso para que o asilo Santo Agostinho, receba verbas para ajudar no funcionamento da instituição. É de importância observarmos o trabalho dos voluntariado, dos funcionários remunerados e os administradores que constantemente lutam

para que o asilo forneçam um lar aconchegante e seguro para os idosos que tem o asilo como sua única família e sua moradia permanente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pode se verificar a cada ano que passa a população idosa tem crescido aceleradamente, o que gera grande preocupação por parte dos governantes, no que diz respeito à garantia dos direitos desse grupo de pessoas.

No Brasil, como visto acima, considera-se como pessoa idosa, toda aquela que possui idade igual ou superior a 60 anos, adotando-se uma conceituação única e exclusivamente biológica do indivíduo, isto é, independentemente das condições de saúde física ou mental, ao atingir a idade de 60 anos, a pessoa é considerada idosa.

Como visto, tanto a nível nacional, como no Estado de Mato Grosso do Sul e no Município de Paranaíba, o percentual de pessoas idosas ultrapassa os 10%, sendo, respectivamente, 10%, 11% e 12,5% do total da população, em cada nível, o que demonstra a importância de se realizar estudos sobre a temática dos idosos.

Observando o histórico das legislações e iniciativas a favor da assistência à população idosa, observa-se que nos últimos anos, os legisladores tiveram uma preocupação com esta parcela desfavorecida de nossa sociedade, contribuindo com o esforço nacional de eliminação da miséria, que ocorreu especialmente na primeira década e primeira metade da segunda década do século XXI.

Em âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 trouxe importantes inovações, no que diz respeito à proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas, e, no mesmo sentido, visando regulamentar a Carta Magna, a Lei n. 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), também asseguram a tutela legislativa necessária para assegurar a efetivação dos direitos fundamentais dos idosos.

No mesmo sentido, foi possível constatar que as legislações municipais acompanharam este movimento, de modo que, em Paranaíba/MS observou-se a existência de um grande número de documentos normativos que tratam dos direitos das pessoas idosas.

A partir das pesquisas realizadas, verificou-se que aos municípios cabem responsabilidades de colaborar financeiramente e de outras formas com as entidades que prestam serviços assistências às pessoas idosas, pois essas instituições precisam de repasses para pagarem suas despesas, pois há muitas entidades que atendem esse grupo de pessoas.

Assim, tem-se que a legislação garante os direitos dos idosos, entretanto, do mesmo modo, pune aqueles que violam tais direitos, sendo que é expressamente vedado qualquer tipo de discriminação praticada contra as pessoas que contam com mais de 60 anos de idade.

Portanto, ficou claro que, ainda que os idosos estejam com sua força física fragilizada ou debilitada, eles ainda são indivíduos, desta feita, são dignos de direitos como consta nas legislações dessa forma, deve-se coletivamente lutar e respeitar esse grupo de pessoas que são a base de toda uma formação familiar e políticas.

REFERÊNCIAS

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas Barros. **Direitos dos idosos**. Disponível em: <http://www.associacaoamigosdagrandeidade.com/wp-content/uploads/filebase/artigos/MARCUS%20F.%20BARROS%20Direitos%20dos%20Idosos.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2016.

BARROS, M. M. L. **Velhice ou terceira idade?**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2000.

BASTOS, Celso. **Curso de direito constitucional**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997. P. 492.

BELTRÃO, K. I., CAMARANO, A. A., KANSO, S. **Dinâmica populacional brasileira na virada do século XX**. Rio de Janeiro: IPEA, ago. 2004.

BOAS, Marco Antonio Vilas. **Estatuto do Idoso comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Direitos do idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL, Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2016.

_____. **Decreto n. 1.948, de 3 de julho de 1996**. Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1948.htm. Acesso em: 15 set. 2016.

_____. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm Lei nº 1.143 de 20 de dezembro de 2001. Acesso em: 15 set. 2016.

_____. **Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm. Acesso em: 15 set. 2016.

_____. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 15 set. 2016.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010.**

Disponível em:

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/>. Acesso em: 15 set. 2016.

_____. **Censo Demográfico 2010. Características da população e dos domicílios.**

Resultados do universo. Disponível em:

http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf. Acesso em: 15 set. 2016.

_____. **Mudança Demográfica no início do século XXI. Subsídios para as projeções da população .** Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:

<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv93322.pdf>. Acesso em: 15 set. 2016.

_____. **Síntese de Indicadores Sociais 2013 - Uma análise das condições de vida da população brasileira.** Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000015471711102013171529343967.pdf>. Acesso em: 15 set. 2016.

BRASIL, Portal Brasil. **Brasil é reconhecido por políticas públicas em favor de idosos.**

Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/saude/2014/01/brasil-e-reconhecido-por-politicas-publicas-em-favor-de-idosos>. Acesso em: 27 abr. 2016.

CAMARANO, A. A. et al. Como vive o idoso brasileiro? In: CAMARANO, A. A. (org.).

Muito além dos 60: os novos idosos brasileiros. Rio de Janeiro: IPEA, dez. 1999.

CAMPOS, Bianca Nunes Veloso. A velhice como direito humano fundamental. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 19 set. 2012. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39419&seo=1>. Acesso em: 27 abr. 2016.

CATTANI, R. B.; PERLINI; N. M. O. G. Cuidar do idoso doente em domicilio na voz dos cuidadores familiares. **Rev Eletrônica Enferm.** 2004. Disponível em: www.fen.ufg.br.

Acesso em: 15 set. 2016.

COMBINATO, Denise Stefanoni; et al. “Grupos de conversa”; saúde da pessoa idosa na estratégia da saúde da família. In: **Psicol. Soc.** vol.22 no.3 Florianópolis Sept./Dec. 2010.

Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822010000300016. Acesso em: 30 set. 2016.

COSTA, Elisabeth Maria Sene. **Gerontodrama: a velhice em cena: estudos clínicos e psicodramático sobre o envelhecimento e a terceira idade.** São Paulo: Ágora, 1998.

Disponível em:

https://books.google.com.br/books?id=e6ltIl52cj8C&pg=PA54&lpg=PA54&dq=Se+o+nosso+pa%C3%ADs+envelhece+hoje+a+passos+mais+r%C3%A1pidos,+%C3%A9+indispens%C3%A1vel+que+a+cada+instante+um+novo+movimento+de+conscientiza%C3%A7%C3%A3o+se+fa%C3%A7a+presente+por+interm%C3%A9dio+dos+meios+de+comunica%C3%A7%C3%A3o,+nas+escolas,+nos+meios+culturais,+nas+entidades+de+classe+ou+em+qualquer+outro+espa%C3%A7o+poss%C3%ADvel.&source=bl&ots=P7ByPdQ_Dm&sig=yoVvCXt-5N_UvXWs130rySgm8IU&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjK-JyTz_nPAhVBQyYKHRJID0wQ6AEIHDA#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 27 abr. 2016.

COUTINHO, Vanessa. **Arteterapia com Idosos: ensaios e relatos.** Rio de Janeiro: Editora Wak, 2008.

Del Prette, Z. A P. & Del Prette, A. **Psicologia das Habilidades Sociais: terapias e educação.** Petrópolis-RJ: Vozes, 1999.

DIAS, Alexsandra Marinho. **O processo de envelhecimento humano e a saúde do idoso nas práticas curriculares do curso de fisioterapia da UNIVALI campus Itajaí: um estudo de caso.** 2007. 189 f. Dissertação de Mestrado – Universidade do Vale do Itajaí, 2007. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Alexsandra%20Marinho%20Dias.pdf>. Acesso em: 30 set. 2016.

FREITAS, Jayme Walmer de. **O Estatuto do Idoso e a Lei nº 9.099/95.** Disponível em <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/2/docs/estatutoidoso.pdf>. Acesso em: 14 set. 2006.

FREITAS, Silvane Aparecida. **Representações sociais, memória e identidade: a produção de sentidos do discurso do idoso.** Disponível em: <http://lp.bibliopolis.info/confluencia/pdf/327.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2016.

HADDAD, E. G. M. **O direito à velhice: os aposentados e a previdência social.** São Paulo: Cortez; 1993.

KALACHE, Alexandre. Envelhecimento populacional no Brasil: uma realidade nova. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, Set. 1987. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1987000300001. Acesso em: 28 jul. 2016.

LEITE, Rita de Cássia Burgos de Oliveira. **O idoso dependente em domicílio.** 1995. 173 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal da Bahia, 1995. Disponível em:

<http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=p&nextAction=lnk&exprSearch=214479&indexSearch=ID>. Acesso em: 30 set. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

MENDES, Márcia R.S.S. Barbosa et al. A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração. In: **Acta paul. enferm.** vol.18 no.4 São Paulo Oct./Dec. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002005000400011. Acesso em: 15 set. 2016.

MORAGAS, R. M. **Gerontologia social: envelhecimento e qualidade de vida**. São Paulo: Paulinas, 1997.

NERI, A. L. e FREIRE, S. A. “Qual é a idade da velhice?” In: NERI, A. L.; FREIRE, S. A. (Orgs.). **E por falar em boa velhice**. Campinas, SP: Papyrus, 2000. pp.7-19.

PARANAÍBA, Município de. **Lei nº 885, de 06 de dezembro de 1994**. Disponível em: <http://leis.paranaiba.ms.gov.br/leis/885.pdf>. Acesso em: 30 set. 2016.

_____. **Lei nº 1.148, de 20 de dezembro de 2001**. Disponível em: <http://leis.paranaiba.ms.gov.br/leis/1143.pdf>. Acesso em: 30 set. 2016.

_____. **Lei nº 1.148, de 11 de março de 2002**. Disponível em: <http://leis.paranaiba.ms.gov.br/leis/1148.pdf>. Acesso em: 30 set. 2016.

_____. **Lei nº 1.696, de 03 de dezembro de 2010**. Disponível em: <http://leis.paranaiba.ms.gov.br/leis/1696.pdf>. Acesso em: 30 set. 2016.

_____. **Lei nº 1.877, de 27 de junho de 2013**. Disponível em: <http://leis.paranaiba.ms.gov.br/leis/1877.pdf>. Acesso em: 30 set. 2016.

_____. **Lei nº 2.063, de 23 de dezembro de 2015**. Disponível em: <http://leis.paranaiba.ms.gov.br/leis/2063.pdf>. Acesso em: 30 set. 2016.

PEREIRA, Clovis Brasil. O Estatuto do Idoso. In: **Revista Prolegis**. 23 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/o-estatuto-do-idoso/>. Acesso em: 23 out. 2016.

RAMOS, Luiz Roberto; VERAS, Renato P.; KALACHE, Alexandre. “Envelhecimento populacional: uma realidade brasileira”. In: **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, n. 21(3): 211-24, 1987.

RAMOS, L. R.; et al. Perfil do idoso em área metropolitana na região sudeste do Brasil: resultados de inquérito domiciliar. In: **Rev. Saúde Pública**, 27(1):87-94, 1993. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v27n2/03.pdf>. Acesso em: 23 out. 2016.

RITT, Caroline Fockink e COSTA, Marli Marlene Moraes da. **O Estatuto do Idoso e o combate à violência**: principais aspectos da parte penal. Disponível em: <http://www.mpgp.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMjUvMTZfMjdfNTZfNjQyX09fRXN0YXR1dG9fZG9fSWRvc29fZV9vX2NvbWJhdGVfXHUwMGUwX3Zpb2xcdTAwZWFuY2lhX2NvbnRyYV9vX2lkbn3NvLnBkZiJdXQ/O%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20o%20combate%20C3%A0%20viol%C3%A0ncia%20contra%20o%20idoso.pdf>. Acesso em: 15 set. 2016.

RODRIGUES, Maria Aparecida e FREITAS, Silvane Aparecida. Memória e história: um relato silenciado no tempo. In: PRADO, Alessandro Martins; BATISTA, Cláudia Karina Ladeira e SANTANA, Isael José Santana. **Direito à memória e à verdade e justiça de transição no Brasil**: uma história inacabada!: uma república inacabada. Curitiba-PR: Editora CRV, 2011. pp. 359-371.

RODRIGUES, Maria Aparecida. **Memórias de Idosos**: encontros e desencontros na sociedade contemporânea . Monografia (Graduação) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Paranaíba-MS, 2011 .

ROSSATTI, Álysson Paulino. **Constitucionalidade do Direito do Idoso**. Monografia (Graduação) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente/SP, 2007.

SILVA, Maria da Cruz. O processo de envelhecimento no Brasil: desafios e perspectivas. In: **Textos sobre envelhecimento**. v.8 n.1 Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: http://revista.unati.uerj.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-59282005000100004&lng=pt. Acesso em: 15 set. 2016.

VERAS, R. P. **Terceira idade**: gestão contemporânea em saúde. Rio de Janeiro: UNATI/Relume Dumará, 2002.

VIEIRA, E. B. **Manual de gerontologia**: um guia teórico prático para profissionais, cuidadores e familiares. Rio de Janeiro: Revinter, 1996.

ZIMERMAN, Guité. **I. Velhice**: aspectos biopsicossociais. Porto Alegre: Artes Médicas Sul; 2000.